

PROJETO DE LEI N.º 10.306-A, DE 2018
(Do Sr. Lincoln Portela)

Modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018, de autoria do Excelentíssimo Deputado Lincoln Portela que modifica a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir que sejam financiados pelo Fundo Nacional do Idoso os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce.

A proposição sugere alterações no art. 4º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para acrescentar parágrafo único que preveja que os projetos destinados a pessoas com deficiência intelectual que curse com envelhecimento precoce possam ser financiamento do Fundo Nacional do Idoso.

O autor, na justificação, menciona que as pessoas com deficiência intelectual têm aumentado sua expectativa de vida. E, ainda, que com a possibilidade de se viver mais, constatou-se que essas pessoas evoluem com envelhecimento precoce, ou seja, os sinais associados a idades avançadas costumam surgir mais cedo naqueles com deficiência intelectual, o que justificaria que os projetos financiados pelo Fundo Nacional do Idoso pudessem ser usados por esse segmento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 que institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e que alterou a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Depreende-se do art. 4º, do supracitado diploma legal que é competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

A proposição em tela pretende assegurar às pessoas com deficiência intelectual que sofram de envelhecimento precoce o acesso a projetos financiados com recursos do Fundo Nacional do Idoso. A fim de que as políticas públicas para esse segmento sejam mais efetivas e se possa produzir programas governamentais que venham alcançá-los.

Segundo a Academia Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento - AAIDD1, a Deficiência Intelectual (DI) é definida pela como “o funcionamento intelectual inferior à média, associado a limitações adaptativas em pelo menos duas áreas de habilidades (comunicação, autocuidado, vida no lar, adaptação social, saúde e segurança, uso de recursos da comunidade, determinação, funções acadêmicas, lazer e trabalho), com início antes dos 18 anos”.

Dado a evolução da medicina, o aumento do atendimento de saúde, da tecnologia, e das diversas políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência observa-se um aumento na sobrevida das pessoas com DI. A realidade é que as condições de vida melhoraram para a população geral, e as pessoas com DI atualmente contam com um grau maior de inclusão social, a partir de iniciativas na esfera educacional e no mercado de trabalho. No entanto, é relevante observar o recorte social para a produção de projetos específicos para o segmento.

Quando se trata de pessoas com envelhecimento precoce a falta de políticas públicas de atendimento a essas pessoas com Deficiência Intelectual é um aspecto relevante e que deve ser observado e sanado.

A presente proposição promove a discussão sobre o envelhecimento precoce nas pessoas com deficiência intelectual.

A possibilidade de acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso para elaboração de projetos específicos para pessoas com deficiência permitirá a produção direcionada a este segmento tão relevante.

Somos, portanto, favoráveis a aprovação desta proposição que trata do acesso aos recursos do Fundo Nacional do Idoso às pessoas com que apresentem envelhecimento precoce relacionado à pessoa com deficiência intelectual.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.306, de 2018.

Sala das Comissões, em 11 julho de 2019.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.306/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Paulo Freire Costa, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, João H. Campos, Marcelo Calero, Subtenente Gonzaga e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente